

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Paulo Wagner)

Altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os maus-tratos aos animais inserem-se no tema da bioética e são cada vez mais objeto de atenção da sociedade e da Medicina Veterinária. A preocupação social brasileira reflete-se na Constituição Federal, art. 225, § 1º, segundo a qual é proibido submeter os animais à crueldade, e na Lei nº 9.605/1998, a Lei de Crimes Ambientais, que determina:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Assim, os maus-tratos já constituem crime ambiental. Entretanto, consideramos que a pena para punir tal crime deve ser mais severa, equivalente, em tempo de detenção, à emissão de efluentes ou carreamento de materiais que causem o perecimento de espécimes da fauna aquática (art. 33) e à pesca, nos período e lugares onde ela é proibida (art. 34).

O aumento da pena justifica-se tendo em vista que a prática de maus-tratos atinge animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos e fere o bem-estar animal, causa mutilações e, não raras vezes, leva o animal à morte. Tais práticas estão presentes nas atividades econômicas, nas relações domésticas e nas atividades científicas e decorrem de uma visão utilitarista do animal. A violência é vista como o preço a pagar para o alcance da produtividade econômica ou de dados científicos, como instrumento de adestramento ou mesmo como prática normal diante de seres considerados inferiores na escala evolutiva.

Atualmente, cresce a sensibilidade da sociedade diante de imagens e relatos perturbadores, reduzindo-se a aceitação social de

produtos oriundos de atividades que causam dor e sofrimento animal intenso. O tratamento apropriado passa a ser visto como requisito social, e não como uma possibilidade a critério do indivíduo.

Consideramos, portanto, que a Lei de Crimes Ambientais deve ser mais severa na punição das práticas cruéis contra os animais e contamos com o apoio dos nobres pares, na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado PAULO WAGNER